



Diário Oficial

Governo Amazonino Mendes

Ano XCIV

Manaus, sexta-feira, 06 de janeiro de 1989

Número: 26.640

ATO DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL

LEI N.º 1.897, DE 06 DE JANEIRO DE 1989

DISPÕE sobre a concessão do décimo terceiro salário e das férias anuais remuneradas aos funcionários, civis e militares, do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º — Fica transformado em décimo terceiro salário, sob a denominação de gratificação natalina, o salário fê-lic instituído pela Lei n.º 1.312, de 22 de dezembro de 1978, a ser concedido aos funcionários, civis e militares, do Estado e das autarquias, e aos membros do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios.

Art. 2.º — A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o funcionário fizer jus em dezembro, por mês de efetivo exercício, no respectivo ano.

Parágrafo único — A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício será considerada como mês integral.

Art. 3.º — A gratificação será paga no mês de dezembro de cada ano, além da remuneração a que fizer jus o funcionário, naquele mês.

§ 1.º — Entre os meses de janeiro e novembro será pago, de uma só vez, como adiantamento da gratificação, metade da remuneração recebida no mês anterior.

§ 2.º — O adiantamento poderá ser pago por ocasião das férias do funcionário, desde que este o requeira no mês de janeiro correspondente.

Art. 4.º — A gratificação é devida aos funcionários inativos em valor igual ao respectivo provento.

§ 1.º — O valor do salário férias recebido pelos funcionários inativos, nos termos do art. 9.º da Lei n.º 1.728, de 29 de outubro de 1985, fica transformado em décimo terceiro salário e será pago, mensalmente, no valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do provento.

§ 2.º — O pagamento da gratificação em dezembro aos inativos, será feito com base na diferença, se houver, incluído 1/12 (um doze avos) do mês, entre o valor total da gratificação pago em avos, mensalmente, e o valor apurado com base no provento do citado mês.

Art. 5.º — Para efeito de pagamento da gratificação natalina, entende-se como remuneração o vencimento ou o soldo e as vantagens de caráter permanente.

Art. 6.º — O funcionário demitido com fundamento no art. 161, incisos II, III e XI, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, não fará jus à percepção da gratificação, ficando obrigado a restituir o adiantamento recebido.

Art. 7.º — O funcionário exonerado a pedido perceberá a gratificação na proporção estabelecida no artigo 2.º desta Lei, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração, compensada a importância recebida a título de adiantamento.

Art. 8.º — Considera-se como de efetivo exercício, para os efeitos de pagamento da gratificação, exclusivamente, as faltas e afastamentos decorrentes de:

- I — férias;
- II — casamento;
- III — luto;
- IV — convocação para o serviço militar;
- V — júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI — gozo de licença:
 - a) especial;
 - b) maternidade;
 - c) paternidade;
 - d) de acidente em serviço; e
 - e) para tratamento de saúde.

VII — missão ou estudo fora da sede de exercício, quando autorizado pela autoridade competente.

Art. 9.º — Será concedido ao funcionário público estadual em efetivo exercício, o valor correspondente a um terço da remuneração, no mês em que entrar no gozo de suas férias anuais.

§ 1.º — O benefício previsto neste artigo abrange os funcionários autárquicos sob regime da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986.

§ 2.º — A vantagem de que trata este artigo será paga aos inativos, de uma só vez, no mês de dezembro.

Art. 10 — Ficam alterados o artigo 62 e o parágrafo 2.º do artigo 63, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62 — O funcionário gozará férias anuais de trinta dias, percebendo, sem qualquer prejuízo financeiro, um valor correspondente a um terço da remuneração mensal”.

“Art. 63 —

§ 2.º — A acumulação de períodos de férias não autoriza a acumulação do valor das férias anuais remuneradas a que se refere o “caput” do artigo anterior, que será pago obedecendo rigorosamente a escala antes estabelecida.”

Art. 11 — Fica garantida a percepção do salário férias conforme a Lei n.º 1.312, de 22 de novembro de 1978, referente às férias não gozadas por necessidade de serviços, correspondente ao exercício de 1988.

Art. 12 — Ficam revogados a Lei n.º 1.312, de 22 de dezembro de 1978; Lei n.º 1.550, de 04 de outubro de 1982; Lei n.º 1.589, de 18 de janeiro de 1983; o artigo 9.º, da Lei n.º 1.728, de 29 de outubro de 1985; o artigo 3.º, da Lei n.º 1.870, de 23 de novembro de 1988, e demais disposições em contrário.

Art. 13 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1989.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de janeiro de 1989.

VIVALDO BARROS FROTA

Governador do Estado, em exercício

Auricary Jorge Menta da Sá

Secretário de Governo do Estado, em exercício

José Alves Pacífico

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

Geraldo Andrade da Silva

Secretário de Estado da Administração, em exercício

Ozias Monteiro Rodrigues

Secretário de Estado da Fazenda

Liberato Viana Barroso

Secretário de Estado da Produção Rural e Abastecimento

José Melo de Oliveira

Secretário de Estado da Educação e Cultura

Luiz Fernando Sarmiento Nicolau

Secretário de Estado da Saúde

José Augusto de Almeida

Secretário de Estado dos Transportes e Obras

Osiris Messias Araújo da Silva

Secretário de Estado da Indústria, Comércio e Turismo

Afonso Luiz Costa Lins

Secretário de Estado da Justiça

José Renato da Frota Uchôa

Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

Maria do Socorro Dutra Lindoso

Secretária de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social

Raimundo Nonato Lopes

Secretário de Estado da Segurança

Paulo Roberto de Moraes Rego Figueiredo

Secretário de Estado de Comunicação Social

ATOS DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL

DECRETO DE 05 DE JANEIRO DE 1989

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, usando da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 43, item IV, da Constituição Estadual, resolve

CESSAR os efeitos do Decreto de 17 de março de 1988, publicado no Diário Oficial de 21.03.88, que prorrogou a autorização concedida ao servidor FLAVIO GOMES DE OLIVEIRA SOBRINHO, Professor MP/II.EC.C1, cargo n.º 685, do Quadro do Magistério Público da Secretária de Estado da Educação e Cultura, lotado na Escola de 1.º e 2.º Graus Vicente Teller de Souza, da Unidade Educacional de São Geraldo, para se afastar do Estado, com ênus para o erário estadual, a fim de concluir o curso de Graduação nas Faculdades Franciscanas, em Bragança Paulista/SP; a contar de 01.11.88.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de janeiro de 1989.

VIVALDO BARROS FROTA

Governador do Estado, em exercício

José Melo de Oliveira

Secretário de Estado da Educação e Cultura

DECRETO DE 05 DE JANEIRO DE 1989

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, usando da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 43, item IV, da Constituição Estadual e

CONSIDERANDO que HIDEALBERTO AUGUSTO DA SILVA percebeu, quando em atividade, durante mais de 5 (cinco) anos, Gratificação por Serviços Extraordinários equivalente, em média, a 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico;

CONSIDERANDO que a referida Gratificação se afigura como uma vantagem "pro labore";

CONSIDERANDO que as gratificações "pro labore", nos termos do artigo 127, da Lei n.º 701, de 30.12.67, incorporam-se aos proventos do funcionário que as tenha percebido, em atividade, por mais de 05 (cinco) anos;

CONSIDERANDO que o servidor supra-citado se imatrou em plena vigência da Lei n.º 701/67;

CONSIDERANDO, finalmente, o que consta do Processo n.º 006941/88-GAGOV, resolve

INCLUIR, nos termos do artigo 127, da Lei n.º 701, de 30 de dezembro de 1967, nos proventos de HIDEALBERTO AUGUSTO DA SILVA, aposentado pelo Decreto de 25.09.1984, publicado no Diário Oficial de 26.09.84, a Gratificação por Serviços Extraordinários, correspondente a 50% (cin-

quenta por cento) do respectivo vencimento.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de janeiro de 1989.

VIVALDO BARROS FROTA

Governador do Estado, em exercício

Geraldo Andrade da Silva

Secretário de Estado da Administração, em exercício

Poder Executivo

Governador **AMAZONINO ARMANDO MENDES**
Vice-Governador **VIVALDO BARROS FROTA**

SECRETÁRIOS DE ESTADO

Secretário de Governo do Estado	Mário Antonio do Silva Sussmann
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil	José Alves Pacífico
Secretário Chefe da Casa Militar	Odacy de Lima Okada
Secretário para Assuntos Especiais	Tomar Cavalcante de Oliveira
Secretário Particular	Arnoldo de Oliveira Nazareth
Secretário da Justiça	Afonso Luiz Costa Lins
Secretário do Planej. e Coord. Geral	José Renato da Frota Uchôa
Secretário de Administração	Geraldo Andrade da Silva
Secretário da Educ. e Cultura	José Melo de Oliveira
Secretário da Prod. Rural e Abastecimento	Liberato Viana Barroso
Secretário da Saúde	Luiz Fernando Sarmiento Nicolau
Secretário da Fazenda	Ozias Monteiro Rodrigues
Secretário da Ind., Com. e Turismo	Osiris Messias Araújo da Silva
Secretário da Segurança	Raimundo Nonato Lopes
Sec. do Trab. e Bem-Estar Social	Maria do Socorro Dutra Lindoso
Secretário dos Transportes e Obras	José Augusto Almeida
Sec. p/Promoção do Desenvolvimento	Sérgio Ferraz Frota
Secretário de Apoio do Governo do Amazonas em Brasília-DF	Angelo Frederico Gavotti Verospi
Secretário p/Promoção do Desenvolvimento das Áreas de Fronteira	Paulo Roberto de Moraes Rego Figueiredo

Procurador Geral do Estado	Vicente Mendonça Júnior
Procurador Geral da Justiça	Aguinaldo Balbi
Comandante da Polícia Militar	Cel PM Pedro Rodrigues Lustoza